



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15444.720069/2020-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-004.038 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2024
Assunto INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS
Recorrente CERVEARIA PETRÓPOLIS S/A E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

A Empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, CNPJ nº 73.410.326/0001-60, e a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.851.567/0001-80, ora Impugnantes, já devidamente qualificadas no âmbito deste Processo, serão, no âmbito deste Voto referidas como “CERVEJARIA PETRÓPOLIS” e “PRAIAMAR”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa PRAIAMAR foi utilizada para ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de importação.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0719500/00365/19 objetivando lançar a multa proporcional ao valor aduaneiro (multa substitutiva de perdimento), pois as mercadorias foram consideradas

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

irrecuperáveis. O valor total lançado foi, em valores originais, R\$ 30.276.788,00 (trinta milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais).

As Declarações de Importação (DI) de interesse são as de nº 09/1270990-6, nº 09/1271117-0, nº 09/1334486-3 e nº 10/0331814-4, registradas entre 21/09/2009 e 02/03/2010.

Diversas outras pessoas físicas e jurídicas, apesar de não serem diretamente interessadas no presente Processo, são referenciadas pela Fiscalização Aduaneira e pelas Impugnantes, motivo pelo qual deter-me-ei, ainda que de forma sucinta, na identificação do papel de cada uma delas:

1. O Sr. WALTER FARIA, CPF nº 733.979.898-68, era o responsável pelo comando do Grupo Petrópolis (CERVEJARIA PETRÓPOLIS, CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA., CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., PRAIAMAR e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.); era o Presidente da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; tinha um patrimônio incompativelmente inferior ao esperado; era Sócio-Gerente da empresa DBTS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA; teve participação societária na empresa SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.; fazia parte do quadro societário da empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; era o único Conselheiro da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas; e, ainda, se identificou como Sócio-Administrador das empresas COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA e ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, e como Diretor-Presidente da empresa GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A;

2. O Sr. LUIZ CARLOS FACCIN, CPF nº 255.220.000-15, participava da articulação do Grupo Petrópolis; era Sócio-Administrador da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; era Sócio-Diretor e assinava faturas comerciais em nome da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP, localizada na Inglaterra; era Sócio da IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA.; era vinculado à empresa COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL; era representante e realizava pagamentos em nome da empresa PRAIAMAR; era Sócio e representante da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD; formalizou o pedido de habilitação para operar no comércio exterior da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; foi identificado publicamente como sendo Diretor do Grupo Petrópolis; era Gerente da empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME; era administrador da empresa IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS; e, juntamente com sua esposa, alugou, em seu nome, imóvel que apenas seis meses depois seria ocupado pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

3. O Sr. PAULO AUGUSTO STENGHEL, CPF nº 107.091.208-50, participava da articulação do Grupo Petrópolis; foi identificado publicamente como sendo vinculado à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; era Diretor e assinava faturas comerciais da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; era vinculado e foi identificado publicamente como sendo funcionário da empresa COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL; e foi procurador plenipotenciário do Sr. LUIZ CARLOS;

4. O Sr. ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES, CPF nº 025.953.148-07, era Sócio-Administrador da empresa PRAIAMAR; participava da articulação do Grupo Petrópolis; era proprietário e Administrador da empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA.; era Sócio-Administrador das empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA., CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., INEPARK S.A., FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA.,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., E-OURO FOMENPAR LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA. e IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; era responsável pela administração das empresas periféricas do Grupo Petrópolis; teve discrepâncias no perfil de rendimentos recebidos; era Administrador das empresas PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO PRAIAMAR; era Administrador da empresa PRAIAMAR LLP localizada na Inglaterra; juntamente com sua esposa LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES, CPF nº 080.658.798-96, era fiador no contrato de locação de imóvel assinado pelo Sr. LUIZ CARLOS e esposa; e era Administrador da empresa ADNA 2004 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.;

5. Os Srs. AGOSTINHO GOMES DA SILVA, CPF nº 888.022.218-04, ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO, CPF nº 889.399.288-49, PAULO SANCHES CAMPOI, CPF nº 470.761.358-68, CLEBER DA SILVA FARIA, CPF nº 087.854.918-88, era Diretores ou Conselheiros da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

6. O Sr. DIRCEU BISPO, CPF nº 261.354.728-60, era funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS e inspecionou obras de interesse da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA; e, posteriormente, foi contratado pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

7. A Sra. ANTONIA RAMOS FONTES, CPF nº 046.962.098-65, era mãe do Sr. ROBERTO LUIS; e era Sócia da empresa PRAIAMAR;

8. O Sr. ALEXANDRE BRANCO, CPF nº 030.761.348-84, foi Sócio da empresa MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.;

9. O Sr. AMARILDO ALMENDRO, CPF nº 031.043.788-19, simultaneamente, recebeu rendimentos das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA;

10. O Sr. AGUIAR DAVID DE AGUIAR, CPF nº 079.174.436-12, simultaneamente, recebeu rendimentos das empresas PRAIAMAR, E-OURO FOMENTO LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA;

11. O Sr. CÁSSIO ANTONIO LISBOA, CPF nº 277.770.718-90, foi vinculado às empresas E-OURO FOMENTO LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA;

12. O Sr. EBENILSON DOS SANTOS, CPF nº 164.209.618-07, contador das empresas SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME e IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, teve como principal fonte pagadora a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A;

13. A Sra. PERPÉTUA APARECIDA ALVES BONFIN, CPF nº 056.172.628-07, funcionária da empresa ADNA 2004 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., era fiadora no contrato de locação de imóvel assinado pelo Sr. LUIZ CARLOS e esposa;

14. A empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA, CNPJ nº 09.193.169/0001-80, importou malte e os destinou à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; foi utilizada para ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; firmou contrato de fornecimento de malte com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; através de sua sócia, a empresa ZUCHETTI INTENATIONAL LTD, recebeu recursos da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; firmou contrato de cessão direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

do Cabo-RJ com a empresa PRAIAMAR; informou como exportador do malte importado a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; possuía reduzido quadro de funcionários; teve baixo consumo de eletricidade e de telefone; transacionou “altos valores” informalmente pelo telefone; não apresentou documentos formais para dar substância a suas operações de aquisição de mercadorias no exterior e de venda das mesmas no mercado interno; transferiu suas mercadorias importadas, “em sua quase totalidade”, às empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e PRAIAMAR; recebeu antecipação de recursos para liquidar os contratos de câmbio, relativamente às empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e PRAIAMAR; teve contra si lançada multa por cessão de nome, multa substitutiva de perdimento e multa por diferença entre o preço declarado e o arbitrado; juntamente com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, superfaturou preços em operações de importação; teve 99,9% de seu capital social originado de um paraíso fiscal; era uma empresa periférica do Grupo Petrópolis; recebeu recursos para dar suporte às supostas vendas de malte no mercado interno de um

estabelecimento da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS que não adquire a mercadoria; participou do modo de operação do Grupo Petrópolis para lavagem de valores; contabilizou suas operações de forma a dificultar sua perfeita identificação; recebeu as lucrativas operações de fornecimento de malte à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS da empresa PRAIAMAR de forma inusitada; recebeu, graciosamente, os serviços de funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em obras na infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ; teve o nome do Sr. PAULO AUGUSTO ligado a si; teve a empresa IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA. como transportador exclusivo do malte importado; teve a empresa CARGILL S.A.C.I. como produtora do malte importado; supostamente comprou malte de um estabelecimento da empresa PRAIAMAR que nunca importou mercadorias; concedeu quase 25% de desconto à empresa PRAIAMAR para que esta quitasse suas dívidas consigo; no ano seguinte a sua constituição já padecia de um patrimônio líquido “negativo em sete dígitos”; possuía três estabelecimentos, dos quais dois atuavam no comércio exterior; tinha o Sr. LUIZ CARLOS e a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD como seus sócios; foi a principal fonte pagadora do Sr. PAULO AUGUSTO em 2008; em publicações especializadas, consta como sendo *subsidiária del Grupo Petrópolis*; teve o Sr. LUIZ CARLOS substituído pelo Sr. PAULO AUGUSTO como seu Administrador; teve sua criação e pedido de habilitação para operar no comércio exterior sincronizadas com a criação da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; no início de suas atividades contava apenas com uma sala alugada de 27 metros quadrados para exercer suas atividades; apesar de ter declarado contar com funcionários, não possuía nenhum declarado nos sistemas informatizados da Previdência Social; sua matriz, ao ser diligenciada, por diversas vezes, encontrava-se sem quaisquer funcionários; utilizou-se de recursos humanos de outras empresas do Grupo Petrópolis; permitiu que a empresa PRAIAMAR continuasse a interferir na infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, mesmo após a celebração do contrato de arrendamento; no âmbito do contrato de arrendamento, permitiu que a empresa PRAIAMAR se colocasse numa hierarquia superior à sua; adquiriu a infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, após 20 meses de contrato de arrendamento, por 16% de seu valor; registrou saldo negativo na conta contábil “Caixa” na aquisição da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ; referente a seu estabelecimento em Paranaguá-PR, compartilha o imóvel com o estabelecimento 0009 da empresa IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A e com a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A; na proposta de contratação de serviços de armazenagem e operação portuária, pactuado com a empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., a mesma foi tratada como sendo uma extensão da empresa PRAIAMAR; supostamente vendeu no mercado interno malte que tinha a mesma descrição e classificação fiscal daquele que foi originalmente importado; classificou as supostas vendas no mercado interno como tendo sido “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar” ou “venda de mercadoria

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

adquirida ou recebida de terceiros”; relativamente a sua filial 0003, em Sorocaba-SP, teve seu imóvel

alugado pelo Sr. LUIZ CARLOS e sua esposa, e tendo o Sr. ROBERTO LUIS e sua esposa como fiadores, mais de 6 meses antes da formalização deste estabelecimento; tornou o Sr. PAULO AUGUSTO e a Sra. PERPÉTUA APARECIDA seus procuradores plenipotenciários; recebeu recursos da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., via a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, antes de efetuar sua primeira operação de importação; o contrato de fornecimento de malte foi firmado com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS apenas dois meses após sua constituição; no âmbito do processo de habilitação para operar no comércio exterior, o contrato de fornecimento de malte foi peça-chave; o contrato de fornecimento de malte materializou a natureza de encomenda prévia da importação do malte; informou, no âmbito do processo de habilitação para operar no comércio exterior, que os produtos por si importados seriam destinados à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; recebeu da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, aproximadamente, R\$ 132.000.000,00 como adiantamento pelas importações de malte; relativamente a suas supostas vendas no mercado interno, estas eram feitas às empresas nucleares do Grupo Petrópolis; a seu talante, adia os pagamentos ao exportador do malte no intuito de aguardar condições cambiais mais favoráveis; era vinculada, na forma da lei, a seu fornecedor estrangeiro; não assumiu quaisquer riscos em suas atividades empresariais; praticou preços inusitados relativos a supostas vendas no mercado interno; e, relativamente às supostas vendas no mercado interno, a pulverização das vendas de malte auxiliou na fragmentação do respectivo fluxo financeiro;

15. A empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.935.323/0001-28, figurou no quadro societário da empresa PRAIAMAR; aportou recursos nas empresas estrangeiras ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD e CADNELL COMPANY SA; era uma sociedade gestora de participações sociais de instituições financeiras; vinha apresentando, consecutivamente, prejuízos acumulados; e, através da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, fez os aportes financeiros iniciais na empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

16. A empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, então localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, juntamente com o Sr. LUIZ CARLOS, constituiu a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e a empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; as Ilhas Virgens Britânicas, de acordo com a IN RFB nº 1.037/2010, era considerado um país com tributação favorecida e regime fiscal privilegiado; e estava constituída no escritório de advocacia e incorporações societárias SUCRE & SUCRE TRUST LIMITED;

17. A empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA., CNPJ nº 04.469.628/0001-91, adquiriu malte das empresas BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e PRAIAMAR; era considerada como parte do Grupo Petrópolis; e aportou recursos em conta corrente da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. objetivando liquidação de contrato de câmbio;

18. A empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS CENTRO OESTE LTDA., CNPJ nº 08.415.791/0001-22, adquiriu malte das empresas BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e PRAIAMAR; e era considerada como parte do Grupo Petrópolis;

19. A empresa COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 10.307.895/0006-70, possuía diversos veículos à disposição do Grupo Petrópolis;

20. A empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 08.545.763/0001-20, era sócia das empresas COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., PRAIAMAR, IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; era constituída pelas empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA e PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; e era a titular de número telefônico à disposição da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

21. A empresa LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 06.958.578/0001-31, era sócia das empresas COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PRAIAMAR; tinha seu quadro societário composto por o Sr. ROBERTO LUIS e a empresa MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

22. A empresa PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 37.300.332/0001-00, era sócia da empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA.; compartilhou seu endereço com as empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA e MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.; e era sócia das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;

23. A empresa IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 00.966.468/0001-35, foi identificada como sendo responsável pela logística de transporte de mercadorias do Grupo Petrópolis; e foi transportador exclusivo de malte para a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

24. A empresa CADNELL COMPANY SA, CNPJ nº 06.014.422/0001-00, substituiu a empresa ZUQUETE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR; relativamente ao comando da mesma, era sediada na República Oriental do Uruguai; contava com recursos provenientes da empresa ZUQUETE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; tinha participação societária na empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA.; e compartilhava do mesmo endereço no exterior que a empresa ATLANTIC INVESTMENT FUND;

25. A empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.786.995/0001-07, sucedeu a empresa CADNELL COMPANY SA no quadro societário da empresa PRAIAMAR;

26. A empresa INEPARK S.A., CPNJ nº 05.968.924/0001-08, juntamente com a empresa CADNELL COMPANY SA, substituiu a empresa ZUQUETE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR; e relativamente ao comando da mesma, era sediada no exterior;

27. A empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.435.135/0001-80, substituiu a empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa PRAIAMAR; e era constituída pelas participações acionárias de o Sr. ROBERTO LUIS e a empresa CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;

28. A empresa CEM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 04.586.935/0001-52, passou a ocupar o endereço da empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

29. A empresa E-OURO FOMENTO LTDA., CNPJ nº 08.679.153/0001-19, juntamente com a empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., substituiu a empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR; possuía participação societária na empresa CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO; teve quadro societário constituído por

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

o Sr. ROBERTO LUIS e pela empresa PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

30. A empresa PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., CNPJ nº 11.181.150/0001-65, substituiu a empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa PRAIAMAR;

31. A empresa PRAIAMAR LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP – LLP, então localizada na Inglaterra, ocupava o mesmo endereço da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; foi declarada como exportadora em algumas operações da empresa PRAIAMAR; e tinha como responsável legal o Sr. ROBERTO LUIS;

32. A empresa ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 07.148.127/0001-00, cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

33. A empresa IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 08.934.181/0001-35, apesar de não possuir veículos de transporte de mercadorias em seu nome, possuía uma frota disponível para atender empresas do Grupo Petrópolis;

34. A empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., CNPJ nº 08.597.036/0001-70, cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

35. A empresa COTRALDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 03.053.838/0001-31, relativamente a seu estabelecimento matriz, ocupava o mesmo endereço do estabelecimento 0002 da empresa PRAIAMAR e, relativamente a seu estabelecimento 0019, o mesmo endereço da matriz da empresa PRAIAMAR; e possuía participação societária nas empresas DBTS-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA e SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ambas com participação societária do Sr. WALTER FARIA;

36. A empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 09.169.096/0001-90, adquiriu mercadorias, personalizadas com marcas vinculadas ao Grupo Petrópolis, importadas pela empresa PRAIAMAR que foram declaradas como sendo operações de comércio exterior próprias; compartilha o mesmo endereço do estabelecimento da PRAIAMAR responsável pela referenciada operação de importação; industrializava mobiliário promocional, *banners*, porta-garrafas, faixas e bobinas de enfeite de marcas do Grupo Petrópolis; e tem a empresa ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e o Sr. WALTER FARIA em seu quadro societário;

37. A empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.190.520/0001-68, financiou importações declaradas como próprias da empresa PRAIAMAR ao transferir recursos para liquidar contratos de câmbio; tinha a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA como única sócia; nunca foi habilitada para operar no comércio exterior; e compartilhava seu endereço com a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA e o estabelecimento 0047 da empresa PRAIAMAR;

38. A empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 81.072.399/0002-07, que já havia prestado serviços para a empresa PRAIAMAR, ao assinar contrato com a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. informou que “*continuará*” prestando seus serviços como anteriormente e que cobraria multa da empresa “*PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.*” em caso de descumprimento de particular cláusula contratual;

39. A empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME, CNPJ nº 03.862.106/0001-92, compartilhava o mesmo endereço com o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; tinha a empresa IMCOPA

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS em seu quadro societário; e tinha o mesmo contador da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A;

40. A empresa IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A, CNPJ nº 78.571.411/0009-81, compartilhava o mesmo endereço com o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

41. A empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 60.498.706/0001-57, era a principal fonte pagadora do contador da empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME;

42. A empresa CARGILL S.A.C.I., então localizada na República Argentina, declarou que duplicaria sua capacidade produtiva para garantir o fornecimento de insumos às empresas do Grupo Petrópolis; referiu-se à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. como sendo subsidiária do Grupo Petrópolis; e foi o fornecedor tanto da empresa PRAIAMAR, como da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

43. A empresa ATLANTIC INVESTMENT FUND, então localizada na República Oriental do Uruguai, substituiu a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD. no quadro societário da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; e compartilhava o mesmo endereço da empresa CADNELL COMPANY SA; e

44. A empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP, então sediada na Inglaterra, foi indicada pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. como sendo o exportador nas operações de interesse; e não era tributada na Inglaterra, por sua forma de constituição e pela natureza das operações conduzidas.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, arcabouço fático e os fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e de seus suplementos:

1. Explicou-se que a multa substitutiva de perdimento foi lavrada em cumprimento às orientações contidas no Acórdão nº 3401-003.293 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); e que, no respectivo julgamento administrativo, Processo nº 10074.721487/2012-08, o crédito tributário, lá discutido, foi exonerado por vício formal de sujeição passiva solidária;

2. A respeito do histórico das ações que culminaram no lançamento consubstanciado no AI de interesse, detalhou-se que foram analisadas as operações entre as empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS, PRAIAMAR e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; que foi instaurada ação fiscal específica para a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; que no curso da Operação Vulcano, conduzida pela RFB e pela Polícia Federal, identificaram-se indícios de fraude nas importações de matérias-primas pelas empresas lideradas pelo Sr. WALTER FARIA; que foram instauradas ações fiscais decorrentes dos achados da Operação Vulcano; que o contrato de cessão de direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ firmado entre as empresas BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. e PRAIAMAR foi um dos indícios que apontou para a prática de ocultação do sujeito passivo; que, no âmbito do Processo nº 10074.001034/2010-91, concluiu-se que a empresa PRAIAMAR cedeu seu nome à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS na realização de comércio exterior; que os elementos de prova mais relevantes coligidos no Processo nº 10074.001034/2010-91 foram as declarações do Sr. ROBERTO LUIS (ver item 3 a seguir), o contrato de fornecimento de malte firmado entre as empresas PRAIAMAR (ver item 4 a seguir) e CERVEJARIA PETRÓPOLIS e o contrato de

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

locação de equipamentos industriais também firmado entre os dois Interessados neste Processo (ver item 5 a seguir); que todo o malte importado foi destinado às empresas do Grupo Petrópolis, CNPJ nº 04.469.628/00001-91 e nº 08.415.791/0001-22, e suas filiais; que as operações de importação de malte da empresa PRAIAMAR se originavam de pedidos da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a empresa PRAIAMAR registrou suas DI como tendo sido na modalidade por conta própria; que as Instruções Normativas (IN) SRF nº 225/2002 e nº 634/2006 foram descumpridas pela empresa PRAIAMAR; que o fato de as empresas centrais do Grupo Petrópolis serem contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não afastou o prejuízo causado ao controle aduaneiro decorrente da ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que era inusitado a empresa PRAIAMAR decidir, unilateralmente, o momento de quitar suas dívidas com seu fornecedor; que a ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS ocorreu mediante “simulação”; que, em sua essência, as operações de importação de malte deveriam ter sido registradas na modalidade para revenda a encomendante predeterminado; que a conduta da empresa PRAIAMAR, em suas operações com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, adequava-se à hipótese de cessão de nome; que a ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, nas importações da empresa PRAIAMAR, mediante simulação amoldava-se à hipótese de dano ao Erário; que, ao substituir a empresa PRAIAMAR pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. no fornecimento de malte ao Grupo Petrópolis, lapsos no respectivo contrato tentaram ser corrigidos; que a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. apresentava vários indícios de não-autonomia em relação à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a conduta da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., em suas operações com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, adequava-se à hipótese de cessão de nome; que a ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, nas importações da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., mediante simulação amoldava-se à hipótese de dano ao Erário; que, nas operações de importação de malte da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. verificou-se divergência entre os preços declarados e os efetivamente praticados; e que o modo de operação do Grupo Petrópolis objetivou não apenas evitar o controle aduaneiro, mas também o envio irregular de recursos para o exterior;

3. Em 08/04/2010, o Sr. ROBERTO LUIS declarou que “(...) PRAIAMAR não possuía parque fabril, mas industrializava por encomenda; que a atividade de industrialização e envase de PRAIAMAR no período se deu por conta e ordem desta, em estabelecimentos contratados de terceiros, no caso, de ATIBAIEENSE, para os produtos de refrigerantes e água mineral somente; que neste período não havia industrialização e envase de cervejas; que malte não é insumo para refrigerantes (...)”, “(...) que a filial 47, no período, foi equipada com todo o maquinário necessário à fabricação de artefatos plásticos, tais como, mesas, cadeiras, pallets e outros, para atender à (sic) necessidades promocionais próprias e para comerciar no segmento de plásticos (...) que importou no período malte,

para comercializar, e um dos clientes principais, com aproximadamente 90% do volume, era CERVEJARIA PETRÓPOLIS (...)”, “(...) que a importação se dava a partir da colocação de pedidos por parte de CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que estes pedidos eram importados por PRAIAMAR ao longo do tempo, e destinados à CERVEJARIA PETRÓPOLIS (...) que a importação somente era realizada a partir da existência de pedido (...)”, “(...) que após o desembaraço das mercadorias as mesmas eram destinadas aos clientes ou permaneciam nos silos aguardando; que por PRAIAMAR não possuir utilização própria para o malte, o mesmo era integralmente destinado a terceiros (...)”, e “(...) que, quando da liquidação do câmbio, PRAIAMAR liquidava seus compromissos conforme a sua conveniência, e recebia dos clientes no prazo avençado (...)”;

4. O contrato de fornecimento de malte foi celebrado entre as empresas PRAIAMAR e CERVEJARIA PETRÓPOLIS, com prazo de duração indeterminado; e como a empresa

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

PRAIAMAR não era produtora de malte, o contrato transmutou “fornecimento” em “intermediação”;

5. No tocante ao contrato de locação de equipamentos industriais, expôs-se que o equipamento objeto do mesmo era uma linha de envase, com capacidade de 78.000 garrafas por hora; e que o contrato se iniciou em 01/09/2009;

6. Apresentou-se a legislação aplicável ao caso em estudo, qual seja, procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas; os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; os crimes cometidos contra a Administração Pública; etapas da lavagem de valores; e países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados;

7. Descreveu-se a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS e o Grupo Petrópolis, com suas empresas centrais e periféricas e, ainda, as principais pessoas naturais a elas vinculados;

8. Narrou-se que os números de telefone referenciados numa página da Internet da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS tinham a empresa PRAIAMAR como titular; que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, ao ser instada a demonstrar como se deram as tratativas negociais prévias à aquisição de malte à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., simplesmente respondeu que “(...) a pessoa jurídica fiscalizada, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, CNPJ nº 73.410.326/0001-60, propriamente não adquire malte, tendo em vista que se trata apenas de escritório administrativo da empresa” (ver item 9 a seguir); e que a empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA. era proprietária formal de cerca de 2.000 veículos utilizados pelo Grupo Petrópolis (ver item 10 a seguir);

9. Apesar de a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, segundo a própria empresa, não adquirir malte, a mesma transferiu, entre setembro e novembro/2010 apenas,

“quase 20 milhões” à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; posteriormente, a empresa informou que tais pagamentos se destinavam a compras feitas pelo estabelecimento 0010 da mesma; e as transferências eram feitas pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS para a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. de forma fracionada e anterior às datas de liquidação dos contratos de câmbio das respectivas operações de importação;

10. Relativamente à empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., seu estabelecimento 0006 situava-se na sala ao lado do estabelecimento 0017 da empresa PRAIAMAR; sua matriz situava-se no mesmo endereço do estabelecimento 0027 da empresa PRAIAMAR; tem o Sr. ROBERTO LUIS como Administrador; em última instância, o Sr. ROBERTO LUIS era o proprietário da mesma; a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS possuía apenas veículos de luxo de passageiros em seu nome; e o Sr. WALTER FARIA possuía apenas um automóvel do ano 1977 e uma motocicleta ano 1994;

11. Detalhou-se que a empresa PRAIAMAR submeteu equipamentos industriais da marca Krones AG a despacho aduaneiro de importação através das DI nº 09/1270990-6, nº 09/1271117-0 e nº 09/1334486-3, registradas em 21/09/2009 e 01/10/2009; que, em 01/09/2009, as empresas PRAIAMAR e CERVEJARIA PETRÓPOLIS firmaram contrato de aluguel tendo como objeto uma linha de envase com capacidade de 78.000 garrafas por hora; que, do cotejo das descrições (modelos e números de série) das mercadorias nas referidas DI e no contrato de locação de equipamentos industriais, verificou-se a identidade entre as mesmas; que o valor dos equipamentos importados era de aproximadamente R\$ 7.500.000,00 por adição de DI; que a empresa PRAIAMAR registrou os equipamentos das referidas DI como sendo destinados a seu próprio

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

consumo; que o contrato de aluguel, que já discriminava marca, modelos e números de série dos equipamentos objeto do mesmo, foi firmado em momento anterior à importação dos respectivos equipamentos e revestiu-se da natureza de verdadeira encomenda feita pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS à empresa PRAIAMAR; que a empresa PRAIAMAR submeteu novo equipamento industriais da mesma marca através das DI nº 10/0331814-4, registrada em 02/03/2010, a despacho aduaneiro de importação, e repassou-o à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em 04/03/2010; que o contrato de locação de equipamentos industriais prestou-se a tentar burlar o controle aduaneiro e a reforçar a estratégia de blindagem patrimonial do Grupo Petrópolis; que a assinatura do contrato de aluguel foi formalizada em 01/09/2009, não obstante, sua idealização e confecção se deu num momento ainda anterior; e que o boletim de notícias da empresa Kronos de fevereiro/2009 informou ter fornecido três linhas completas de envase para cerveja para a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, e o boletim de notícias da empresa Kronos de setembro/2010 informou que a linha de envase para 78.000 garrafas por hora foi instalada em planta da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS (ver item 12 a seguir);

12. Os boletins da empresa Kronos AG assim noticiaram: “Das 15 linhas de quatro plantas do Grupo Petrópolis – Boituva (SP), Petrópolis (RJ), Teresópolis (RJ) e Rondonópolis (MT) -, 12 são da Kronos. E a empresa não pára de crescer, assim como o mercado cervejeiro no Brasil. Em abril de 2010, foi instalada em Boituva, maior fábrica do Grupo, uma linha para garrafas de vidro long-neck não retornáveis com desempenho de 78.000 garrafas por hora, uma das mais rápidas do mundo”;

13. Esmiuçou-se que as empresas PRAIAMAR e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. contaram com serviços de funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em obras na infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ;

14. Sublinhou-se o relacionamento entre as empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e CARGILL S.A.C.I.; que a empresa CARGILL S.A.C.I. declarou que duplicou sua capacidade produtiva para atender as necessidades da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; e que a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. foi considerada *subsidiária del Grupo Petrópolis*;

15. Especulou-se que o nome da empresa PRAIAMAR teria tido origem no nome de uma subsidiária no Canadá da empresa CARGILL, a empresa PRAIRIE MALT LIMITED;

16. Informou-se que o Sr. ROBERTO LUIS era, em última instância, o único sócio da empresa PRAIAMAR; que os recursos utilizados na empresa PRAIAMAR se originaram do Sr. WALTER FARIA; e que já foram sócios da empresa PRAIAMAR a mãe do Sr. ROBERTO LUIS, o próprio Sr. ROBERTO LUIS e as empresas ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CADNELL COMPANY SA, CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.;

17. Mencionou-se que também foram criadas as empresas PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO PRAIAMAR e PRAIAMAR LLP; e que a empresa PRAIAMAR LLP compartilhava o mesmo endereço da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP;

18. Realçou-se que a empresa PRAIAMAR, apesar de se declarar-se atuante nos setores de indústria, comércio e distribuição, teve diversas mudanças de endereço; que as mudanças de endereço de uma empresa muitas vezes implicam em impactos na prospecção de um local adequado, instalação da estrutura da empresa, conquista de

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

novos clientes, demissão de funcionários, contratação de novos funcionários, custos inerentes à mudança, apenas para citar alguns; e que a empresa PRAIAMAR já esteve localizada por três vezes em Recife-PE, uma vez em Jaboatão dos Guararapes-PE, uma vez em Boituva-SP, três vezes no Rio de Janeiro-RJ e duas vezes em Duque de Caxias-RJ;

19. Alertou-se que a empresa PRAIAMAR utilizou-se de instalações e mão-de-obra emprestadas de outras empresas, inclusive suas concorrentes, em tese; que o Sr. ROBERTO LUIS também era o Administrador destas empresas que se prestam a ceder instalações ou funcionários à empresa PRAIAMAR; que tais fatos evidenciavam a falta de autonomia da empresa PRAIAMAR; que a empresa PRAIAMAR apenas deu saída a produtos das marcas pertencentes ao Grupo Petrópolis; que os estabelecimentos 0009, 0047 e 0049 da empresa PRAIAMAR se localizavam no mesmo endereço do estabelecimento 0003 da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, aquele que alugou a linha de envase (ver item 11 atrás); que a matriz da empresa PRAIAMAR compartilhou o mesmo endereço com a matriz da empresa COTRALDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., que, por sua vez, tem participação indireta do Sr. WALTER FARIA; que o estabelecimento 0054 da empresa PRAIAMAR compartilhava a mesma área com o estabelecimento 0009 da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que o número de telefone do estabelecimento 0054 da empresa PRAIAMAR era, de fato, da empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS; que a localização dos estabelecimentos da empresa PRAIAMAR serve unicamente aos interesses das empresas do Grupo Petrópolis; que a empresa PRAIAMAR, quando instada a tanto, não apresentou seu Livro de Registro de Empregados, e forneceu unicamente uma listagem nominal (sem CPF) de “colaboradores”; e que alguns dos “colaboradores” da empresa PRAIAMAR tinham vínculo empregatício com outras empresas administradas pelo Sr. ROBERTO LUIS;

20. Com referência ao contrato de fornecimento de malte firmado entre as empresas PRAIAMAR e CERVEJARIA PETRÓPOLIS, esclareceu-se que havia autorização contratual específica para importar malte para as empresas do Grupo Petrópolis; e que declarações do Sr. ROBERTO LUIS apenas se prestaram a reforçar a natureza deste contrato (ver item 21 a seguir);

21. O Sr. ROBERTO LUIS declarou que “(...) um dos clientes principais, com aproximadamente 90% do volume, era CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a importação se dava a partir da colocação de pedidos por parte da CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que estes pedidos eram importados por PRAIAMAR ao longo do tempo, e destinados à CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a importação somente era realizada a partir da existência de pedido (...)”;

22. Firmou-se que os fornecedores de equipamentos industriais da empresa PRAIAMAR, as empresas Kronen AG e Donati Stampa, são especializados em equipamentos industriais para a indústria de alimentação e bebidas e estampas, rótulos e embalagens, respectivamente; que as mercadorias importadas fornecidas pela empresa Donati Stampa, com logotipos pertencentes a empresas do Grupo Petrópolis, foram registradas como sendo para consumo pela empresa PRAIAMAR, mas que foram imediatamente repassadas ao Grupo Petrópolis assim que recebidas; que as DI nº 09/11808660-8, nº 09/1537242-2 e nº 11/2354854-6, registradas em 03/09/2009, 05/11/2009 e 13/12/2011, respectivamente, que respaldaram a internalização de películas plásticas como o logotipo “Itaipava”, utilizaram-se de faturas comerciais e contratos de câmbio em nome da empresa

INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., do Grupo Petrópolis; que a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. tem como sócios a empresa ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e o Sr. WALTER FARIA;

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

23. Ainda na esteira dos indícios de falta de autonomia da empresa PRAIAMAR, asseverou-se que a DI nº 09/0667898-0, registrada em 28/05/2009, prestou-se a nacionalizar equipamento industrial admitido temporariamente; que a referenciada DI foi registrada pela empresa PRAIAMAR como para consumo; que o equipamento industrial foi exportado pela empresa PRAIAMAR LLP; que os recursos para liquidação do contrato de câmbio se originaram da empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.; que a empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. compartilhava o mesmo endereço da empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. e do estabelecimento 0047 da empresa PRAIAMAR; que, em 2011, o equipamento industrial seria supostamente vendido à empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; e que, ao serem instadas a explicar como se deu a negociação para aquisição da máquina industrial e os motivos do aporte de recursos da empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., ambas as empresas não conseguiram trazer luz sobre as dúvidas da Fiscalização Aduaneira;

24. Sobre a empresa PRAIAMAR e seus supostos clientes, observou-se que a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. foi informada como sendo um de seus principais clientes pela empresa PRAIAMAR; que, na verdade, a empresa PRAIAMAR tinha uma dívida com a empresa BARLEY MALTING, supostamente, originada da aquisição de malte, que foi quitada com um lançamento contábil de aproximadamente R\$ 14.000.000,00; e que foi informado que a aquisição de malte pela empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. se deu de um estabelecimento da empresa PRAIAMAR que nunca operou no comércio exterior;

25. Discorreu-se a respeito do fato de que a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. concedeu um desconto de aproximadamente 25% sobre a dívida da empresa PRAIAMAR;

26. Indicou-se que o domínio da empresa PRAIAMAR sobre a infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ permaneceu mesmo após a assinatura do contrato de arrendamento com a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.; que o contrato de arrendamento foi assinado em 01/12/2007; que a empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, fornecedora de equipamentos, continuou registrando o fluxo de venda de equipamentos à empresa PRAIAMAR até 06/02/2008; que havia cláusula contratual que hierarquizava as empresas envolvidas; que notícias relativas à empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO apontam para o real proprietário da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ (ver item 27 a seguir); e que a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE, no curso de suas operações fiscalizatórias, identificou a empresa CERVEJARIA

PETRÓPOLIS como sendo um dos arrendatários das estruturas no Porto de Arraial do Cabo-RJ;

27. As notícias relativas à empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO assim foram colocadas: “Rio de Janeiro – Estrutura para o mercado cervejeiro Fundada em 1994, na cidade de Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, o Grupo Petrópolis está presente em 13 Estados brasileiros, representado por quatro fábricas, além de centros de distribuição. É responsável pela produção das cervejas Itaipava, Crystal, Lokal Bier, Petra, Black Princess e Weltenburger Kloster. A estrutura de silos mantida em Arraial do Cabo é utilizada exclusivamente para armazenagem de malte. ‘As vantagens dos silos da CASP vão desde a qualidade, preço baixo e pontualidade na entrega dos equipamentos até a assistência técnica, que sempre nos atendeu prontamente’, analisa o diretor do Grupo Petrópolis, LUIZ CARLOS FACCIN”;

28. Ainda sobre o contrato de arrendamento da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, desta vez sobre seus aspectos contábeis, afirmou-se que apenas um mês (fevereiro/2009) foi possível identificar o pagamento da

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. à empresa PRAIAMAR; que a conta contábil que supostamente recebeu os demais pagamentos mensais relativos ao contrato tinha natureza excessivamente agregadora e não atendia as técnicas contábeis; que, após 20 meses da assinatura do contrato, seu objeto foi vendido à empresa arrendatária por aproximadamente 16% de seu real valor; que, mesmo após a venda, houve um lançamento contábil relativo ao pagamento do aluguel daquele mês, e que ao realizar este pagamento a conta contábil Caixa na escrita contábil da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. estava credora;

29. A respeito dos indícios da não-autonomia da empresa PRAIAMAR, narra-se que o contrato firmado entre as empresas CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., para prestação de serviços de armazenagem e operação portuária em no Porto de Paranaguá-PR, forneceu sinais de que o mesmo não seria um novo contrato celebrado, mas uma renovação dos serviços até então prestados; que, nas considerações iniciais do termo contratual, a empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. “continuará a servir como vosso Operador Portuário e Armazenador do Porto de Paranaguá, nas importações de malte e cevada a granel”; e que havia previsão de aplicação de penalidades à empresa “PRAIAMAR” por descumprimento de cláusula contratual;

30. Abordou-se legislação referente a vinculação entre pessoas e seus efeitos nos preços praticados;

31. Estudou-se legislação pertinente a crimes cometidos contra a administração pública;

32. Destacou-se que as empresas PRAIAMAR, CERVEJARIA PETRÓPOLIS e BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. praticaram preços de suposta venda de malte que desafiaram a lógica negocial; e que, apesar de não mais importar malte, a empresa PRAIAMAR passou a adquirir a mercadoria da empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.;

33. Explanou-se a respeito da legislação pertinente à responsabilidade solidária;

34. Concluiu-se que as operações de importação de interesse ocorreram mediante prévia encomenda da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS à empresa PRAIAMAR; que ambas empresas eram solidárias no dano ao Erário praticado; que a empresa PRAIAMAR cedeu seu nome à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS para que importasse as mercadorias de interesse; e que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS restou ocultada pelo modo de operação;

35. Apresentou-se o Demonstrativo de Apuração; e

36. Complementou-se o enquadramento legal com dispositivos da Portaria MF nº 531/1993; do Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF); do Decreto-Lei nº 1.455/1976; da Lei nº 10.833/2003; e do RA.

Sempre que possível, os argumentos de defesa semelhantes ou complementares, apresentados pelas Impugnantes, serão tratados de forma conjunta.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pelas Impugnantes podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Que as impugnações teriam sido apresentadas tempestivamente;
2. Que os Interessados neste Processo não poderiam ser responsabilizadas pelos fatos narrados pela Fiscalização Aduaneira;
3. Que o erro apontado pelo Carf teria sido, verdadeiramente, de natureza material;

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

4. Que haveria decisões administrativas e judiciais e doutrinas especializadas que apoiariam os pontos de defesa das Impugnantes;
5. Que seria impossível revisar-se o lançamento ante as determinações contidas nos arts. 145, 146 e 149 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN);
6. Que a decadência teria fulminado a possibilidade de constituição do crédito tributário;
7. Que o AI de interesse seria nulo por preterir o direito de defesa das Impugnantes;
8. Que a Autoridade Fiscal não teria competência para praticar atos de investigação policial;
9. Que inexistiriam provas necessárias à constituição do crédito tributário;
10. Que seria impossível utilizar-se das provas derivadas da Operação Vulcano, posto que as mesmas teriam sido anuladas no respectivo Processo Judicial;
11. Que as evidências derivadas de atividades comerciais em comércio exterior das quais os Interessados neste Processo não teriam participado seriam irregulares;
12. Que o ajuntamento de elementos de prova relativas a representação fiscal para fins penais não poderia ter sido feita no âmbito do presente Processo; que a representação fiscal para fins penais apenas poderia ter sido feita quando do “*transito em julgado administrativo*” do presente Processo; que a “*natureza híbrida*” do AI de interesse teria maculado o mesmo; e que a Autoridade Fiscal não deteria competência para formalizar representação fiscal para fins penais;
13. Que os Interessados neste Processo deveriam ter sido instados a apresentar defesa antes da inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa da União;
14. Que inexistiria autorização específica para que um “*segundo exame da matéria já anteriormente examinada*” fosse realizado;
15. Que teria havido um erro material na apuração do valor da multa substitutiva de perdimento; e que cinco DI já teriam sido objeto de lançamento anterior;
16. Que o AI de interesse não teria natureza de lançamento complementar; e que as impugnações apresentadas não poderiam ser providas parcialmente;
17. Que o Acórdão DRJ/FNS nº 07-23.447 teria sido favorável à empresa PRAIAMAR e que a mesma não poderia ter sido identificada como solidária à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS neste Processo;
18. Que a Autoridade Fiscal teria agido “arrogando-se do poder correcional da DRJ”, “usurpando o poder da DRJ de dizer o direito” e “insubordinando-se em relação a instância superior”;
19. Que não teriam existido transferências da empresa PRAIAMAR para a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. em datas próximas ao fechamento dos contratos de câmbio relativos às DI de interesse;
20. Que, para que as operações de importação pudessem ser consideradas como tendo sido para revenda a encomendante predeterminado, o contrato de locação de equipamentos industriais deveria ter sido, primeiramente, “*desconstituído*”; e que as linhas de envase teriam sido adquiridas por iniciativa da empresa PRAIAMAR;

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

21. Que a mercadoria que foi submetida a despacho aduaneiro de importação através da DI nº 09/0667898-0 e que as mercadorias exportadas pela empresa Donati Stampa teriam sido adquiridas por iniciativa da empresa PRAIAMAR;
22. Que a empresa PRAIAMAR não seria uma empresa artificial ou não-autônoma;
23. Que os incisos III e IV do art. 10 do PAF teriam sido maculados pois a Autoridade Fiscal teria reunido no Relatório de Fiscalização parte do AI de interesse a narrativa de várias condutas distintas, utilizando-o em diversos processos distintos;
24. Que o contrato de arrendamento da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ teria sido celebrado de forma regular; que a execução do referido contrato teria ocorrido de forma legítima; que a suposta venda da referida à empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. teria sido normal; e que a existência do contrato de arrendamento da infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ não se prestaria a supor a ocorrência da ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de comércio exterior;
25. Que a conduta dos Interessados neste Processo não se amoldaria àquela descrita no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; que, mesmo que as operações de importação não tivessem sido por conta própria, não teria havido prejuízo ao Fisco ou ao controle aduaneiro; que a pena de perdimento não poderia ter sido substituída por multa; que o objetivo da inclusão do inciso V no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 seria garantir o recolhimento dos tributos eventualmente devidos; e que o dano ao Erário não teria restado comprovado;
26. Que não seria possível desconsiderar os negócios jurídicos praticados pelos Interessados neste Processo;
27. Que os documentos de origem estrangeira seriam inválidos;
28. Que a informação apresentada no Relatório de Fiscalização do AI de interesse, relativamente à empresa CADNELL COMPANY S/A, teria sido “*parcial e tendenciosa*”; e que as conclusões da Fiscalização Aduaneira teriam sido errôneas;
29. Que os fatos atribuídos aos Srs. DIRCEU BISPO, PAULO STENGHEL e ALTAIR ROBERTO seriam plenamente justificáveis, relativamente aos seus vínculos com as respectivas empresas para as quais trabalham;
30. Pediu-se que as provas provenientes dos Processos nº 10730.011994/2007-83, nº 10730.003034/2011-26, nº 10730.722104/2012-20 e nº 10074.001695/2010-17 fossem desentranhadas do presente Processo;
31. Solicitou-se que os Interessados neste Processo pudessem apresentar defesa para “*refutar o mérito do auto de infração*”;
32. Requereu-se a apresentação posterior de novas provas;
33. Demandou-se a realização de perícia técnica; e
34. Requisitou-se o desentranhamento dos documentos estrangeiros deste Processo.

É o que basta relatar.

A 8ª Turma da DRJ04, em 31 de março de 2021, mediante Acórdão nº 104-004.158, julgou improcedente a impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

Data do fato gerador: 06/04/2020

PEDIDOS. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS PROVENIENTES DE OUTROS PROCESSOS E DE DOCUMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

PEDIDOS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO NÃO-FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº70.235/1972.

PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PRELIMINARES. VINCULAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO A DOUTRINA ESPECIALIZADA. INOCORRÊNCIA.

Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados.

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nas hipóteses do art. 149 da Lei nº 5.172/1966.

PRELIMINARES. NULIDADE DO AI DE INTERESSE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Fl. 18 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

PRELIMINARES. UTILIZAÇÃO DE PROVAS COMUNS À REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA PARA ELABORAR REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INOCORRÊNCIA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil.

PRELIMINARES. INSUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INOCORRÊNCIA.

Por proposta do Presidente do Carf, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Economia poderá atribuir à súmula do Carf efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

PRELIMINARES. DESRESPEITO AOS INCISOS III E IV DO ART. 10 DO DECRETO Nº70.235/1972. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente, dentre outros elementos, a descrição do fato e a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

PRELIMINAR. DOCUMENTO ESTRANGEIRO. INVALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A tradução prévia, por tradutor juramentado, de documento comprobatório da infração tributária produzido em idioma estrangeiro não é condição indispensável ao lançamento.

MÉRITO. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPORTADOR E ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

MÉRITO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. NÃO-TIPIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Considera-se dano ao Erário as infrações relativamente às mercadorias estrangeiras na importação na hipótese de ocultação do sujeito passivo mediante simulação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte Cervejaria Petrópolis S/A interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma, em síntese: i) decadência da penalidade aduaneira, aplicação do artigo 139, do Decreto-lei 37/1966; ii) da coisa julgada administrativa – análise dos fatos apontados na autuação fiscal em outros processos administrativos com o reconhecimento de validade das importações; iii) breve análise de autuações constantes em outros processos administrativos de mesma natureza; iv) no mérito, da regularidade das importações da empresa Barley; v) dos pagamentos efetuados; vi) da importação direta realizada e da incerteza no lançamento fiscal sobre a modalidade das

Fl. 19 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

importações objeto da autuação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros; vi) da impossibilidade de aplicação do perdimento ante a falta de demonstração dos bens e da inocorrência da prática de atos pela recorrente que acarretam na lavratura do auto de infração e na aplicação da pena de perdimento convertida em multa; vii) da inocorrência da prática de atos pela recorrente que acarretaram na lavratura do auto de infração e na aplicação da pena de perdimento convertida em multa; viii) da impossibilidade da pena passar para a recorrente; ix) da inexistência de simulação – da não dissimulação de qualquer fato – da utilização de fatos e fundamentos considerados como legais pela própria administração pública; x) da inexistência de grupo econômico – da presunção sobre a organização societária das empresas citadas no processo – da não desconsideração da personalidade jurídica das mesmas – possível apenas judicialmente – artigo 50, do Código Civil; xi) a caracterização de grupo econômico; xii) a prova dos fatos atinentes ao grupo econômico; xiii) da impossibilidade de manifestação sobre terceiros; xiv) aspectos societários pontados de forma equivocada (Zuquete); xv) dos colaboradores citados (Dirceu Bispo, Paulo Stenghel, Altair Toledo); xvi) da ausência de dano ao erário.

O contribuinte F'na É-ouro gestão de ranchising e Negócios LTDA, nova razão social de Praiamar Indústria Comércio & Distribuição LTDA, interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma em síntese: i) decadência, erro na sujeição passiva, vício material, inaplicabilidade do artigo 173, II, do CTN; ii) da ilicitude das provas; iii) do cerceamento de defesa, da utilização de prova emprestada de outras ações fiscais sem a participação da recorrente, ausência de contraditório; iv) da ilicitude das provas oriundas da ação penal 2008.36.01004148-0; v) da incompetência legal dos auditores fiscais da receita federal para inclusão de responsáveis no auto de infração; vi) da proibição de hibridez de lançamento fiscal e representação fiscal para fins penais – nulidade do ato híbrido por incompetência do agente; vii) da ausência de autorização específica para segundo exame; viii) no mérito, da invalidade do lançamento por erro de fato – nulidade e duplicidade de lançamentos dos mesmos fatos geradores; ix) da invalidade do lançamento por alteração de critério jurídico (art. 146, CTN) após julgamento na DRJ/FNS do PAF 10907.720350/2012-88 E NO PAF nº 10074.001034/2010-91; x) da inexistência de grupo econômico de direito ou de fato e da falta de previsão legal para responsabilidade solidária por grupo de sociedades; xi) da regularidade das operações de importação por conta própria da recorrente; xii) da falta de relação da impugnante com os fatos geradores das declarações de importação; xiii) da inexistência de fraude nas operações de importação ou de interposição fraudulenta; xiv) da necessária realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade em parte, tendo em vista os argumentos relativos aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do não confisco invocados, aplicando-se a Súmula CARF nº 02, portanto, dele tomo parcial conhecimento

Trata-se de autuação pela suposta ocorrência de interposição fraudulenta, entre as empresas Cervejaria Petrópolis (ocultada) e Barley Malting (ocultante), de modo que, considera a fiscalização que as operações de importação realizadas pela empresa Barley não configuram importações próprias, mas sim importações indiretas – sem neste ponto especificar exatamente se trata-se de importação por conta e ordem de terceiro ou importação por encomenda, em razão dos indícios listados no Termo de Verificação Fiscal, tal como adiantamento do pagamento, etc.

Fl. 20 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

A fiscalização embasa-se pelo Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 0719500/2019/00365, já tratado pelo Processo Administrativo **10074.721487/2012-08**, já julgado por este Tribunal Administrativo, pelo Acórdão nº 3401-003.293, da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, do CARF, exarado em 25 de janeiro de 2017, que entendeu por sua nulidade por vício formal de sujeição passiva solidária, e que o auto de infração deveria se apartar em dois lançamentos para cada conjunto ocultante/ocultada.

Nesse sentido, a fiscalização de fato segregou as autuações, para lançar em grupos a exigência do valor relativo à penalidade multa substitutiva da pena de perdimento para a Cervejaria Petrópolis/Barley Malting no presente processo administrativo, e Cervejaria Petrópolis e F'na E-ouro Gestão de Franchising e Negócios LTDA (nova denominação para a empresa Praiamar) no processo administrativo nº 15444.720069/2020-63.

As declarações de importação objeto deste processo administrativo são: 1211916695; 1211739858; 1211739807; 1208086261; 1207472591; 1204936627; 1203432161; 1201994723; 1200772000; 1200412828; 1123843220; 1122918331; 1121492420; 1121233025; 1119966541; 1118444622; 1118407077; 1117754288; 1117753214; 1117751955; 1117238360; 1113568811; 1112574885; 1111585867; 1110183269; 1107570389; 1104062404; 1100756525; 1021079563; 1021078788; 1019664373; 1014324906; 1014324744; 1014209058; 1008871976; 1007364779; 1007267455; 1002383759; 1002383708; 1002235300; 1001421495; 917735743; 917497931; 912408213; 911425521; 900683923; 812204896; e 810121454.

Os indícios considerados pela fiscalização referem-se a:

i) a totalidade das importações de malte, realizadas pela empresa Barley Malting, foram direcionadas no mercado interno para a Cervejaria Petrópolis;

ii) os pagamentos realizados foram utilizados para liquidação dos contratos de câmbio, em blocos ou não, de modo que, os pagamentos eram efetuados pela Cervejaria Petrópolis por diversos CNPJs constantes do grupo, com movimentação e fluxo financeiro considerado atípico e estranho pela fiscalização;

iii) há evidente confusão e coincidência societária entre as empresas que operam no comércio exterior, sendo que o CNPJ que corresponde à quase totalidade dos transportes realizados pela marca “Crystal”, uma das marcas do grupo, tem como participação societária a empresa Praiamar, uma das fiscalizadas e consideradas ocultantes para a figura da interposição fraudulenta;

iv) patrimônio irrisório do presidente do Grupo, considerando o tamanho das operações e da Cervejaria Petrópolis;

v) que a empresa Praiamar alugava os equipamentos importados, e que alugou uma linha de envase para a Cervejaria Petrópolis, bem como componentes do respectivo maquinário, relacionando a fiscalização as importações concentradas em setembro de 2009 ao contrato de locação, de uma linha completa de envase, instalada na Cervejaria Petrópolis, sem que precise pertencer formalmente a ela;

vi) a lista de produtos relacionados para a locação era constante em seu contrato e prévia às importações;

Fl. 21 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

vii) arrendamento da unidade de armazenamento de grãos da Barley Malting à Cervejaria Petrópolis;

viii) operações coordenadas por pessoas chave, constante na Cervejaria Petrópolis, bem como nas empresas Praiamar e Barley, como por exemplo, o mestre cervejeiro Paulo Augusto Stenghel, que tinha procuração plenipotencial de Luiz Carlos Faccin, que era a pessoa de confiança de Roberto Luis Ramos Fontes Lopes;

Afirma a fiscalização que o problema reside no fato de as empresas periféricas não serem verdadeiramente autônomas, nem serem assumidamente subsidiárias, mas sinuosamente apresentadas como prestadores de serviços do grupo, e que as operações realizadas entre as autuadas configura evidente interposição fraudulenta de terceiros, inclusive com superfaturamento dos valores na importação.

O trabalho da fiscalização baseia-se aqui em diversas e falhas tentativas de autuação dos intervenientes no comércio internacional em processos administrativos que tratam, em suas diversas formas e constituições, de penalidades às infrações de interposição fraudulenta de terceiros, cessão de nome, superfaturamento, dentre outras.

A operação realizada pela fiscalização denomina-se Vulcano.

O período fiscalizado, a partir de 2007, ensejou uma série de autuações que foram vencidas e derrubadas no curso de seus respectivos processos administrativos, seja no mérito, pela inexistência de interposição fraudulenta e legitimidade da operação entre as pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar, seja nas nulidades, por vícios formais em relação à sujeição passiva ou incompetência da autoridade fiscalizatória para lançamento do auto de infração.

E, dentro de cada uma das autuações, e respectivos processos administrativos, foram incluídas e re-incluídas inúmeras declarações de Importação, oriundas do período fiscalizado.

Tornou-se, a atividade fiscalizatória, um grande emaranhado indecifrável de quais são as declarações de Importação já atingidas por decisões definitivas ou por decisões supostamente passíveis de novos lançamentos – tal como aquelas afetas às nulidades por vícios formais.

A exemplo disso, o presente processo se diz oriundo do processo administrativo 10074.721487/2012-08, que por sua vez, abarca outros três processos administrativos: 10730.722104/2012-20, 10907.720350/2012-88 e 10730.003034/2011-26.

Ainda, vale ressaltar a existência de demais processos administrativos interligados pelas duplicidades da fiscalização e exaustão das declarações de importação constantes às autuações: 10074.001695/2010-17, 11762.720037/2013-85, 10907.721958/2016-53, 10907.721957/2016-17, 10907.721348/2017-31, 10907.720368/2012-80, 10907.720350/2012-88, 10730.722104/2012-20, 10074.721487/2012-08, 10074.001034/2010-91, 10074.001695/2010-17.

Fl. 22 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

A despeito dos processos supramencionados carregarem peculiaridades entre si, não é possível distinguir, por exemplo, exatamente quais são os processos que tratam de interposição fraudulenta que foram objeto de julgamento em primeira ou segunda instância por vício formal, o que, em consequência, ensejou novo lançamento, seja segregado em razão dos grupos ocultante/ocultado, seja segregado em razão da natureza das infrações/penalidades, tal como interposição fraudulenta e superfaturamento.

E, para além disso, e principalmente, não é possível identificar quais são os processos de interposição fraudulenta que julgados no mérito pela inexistência de fraude, tiveram as declarações de importação inseridas novamente, em novo auto de infração de mesma natureza.

Tendo em vista tamanha insegurança gerada pelo emaranhado de autuações, processos administrativos, decisões, natureza das infrações e penalidades aplicadas, e quais foram as declarações de importação inseridas em cada contexto processual, não há como julgar o presente processo.

É possível, em pesquisa a alguns acórdãos de referência da operação, inferir de forma superficial e vulnerável, quais as declarações de importação atingidas pela decadência contida nos artigos 138 e 139, do Decreto-lei 37/1966, sem contudo, especificar se tais documentos constam em outros processos administrativos, em duplicidade.

Não só, os relatórios fiscais utilizados em diversos processos é exatamente o mesmo, o que enseja o mesmo caminho e a mesma conclusão tida por esta relatora, a grande dificuldade, para não afirmar total impossibilidade, de entender o *iter* percorrido pela fiscalização na insistência e re-autuação das operações fruto de análise e julgamento pela primeira e segunda instância administrativa.

Nesse sentido, entendo que a diligência cai bem ao presente processo administrativo, para:

1) definir quais são os processos administrativos que são compostos pelas pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar;

2) Supramencionada definição deve demonstrar não só quais são os processos compostos por tais pessoas jurídicas, mas quantas são constantes a cada um, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis e Barley Malting, se composto somente pela Barley Malting e Praiamar, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis, etc;

3) relacionar quais as declarações de importação que foram objeto da controvérsia em cada um dos processos administrativos acima discriminados;

4) fazer o cotejo entre as declarações de importação constantes em cada processo administrativo, e apontar quais foram objeto de duplicidade, ainda que se trate de processo administrativo de diferente penalidade;

5) apontar quais foram as infrações e penalidades aplicáveis em cada processo administrativo supramencionado;

Fl. 23 da Resolução n.º 3402-004.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720069/2020-63

6) Acaso houver a segregação de penalidades por declaração de importação em cada processo administrativo, discriminar quais foram as penalidades aplicadas para quais declarações de importação;

7) apontar todo caminho processual e qual o resultado do processo administrativo fiscal, quando do julgamento pela primeira e segunda instância, e, ainda instância superior, se houver. A exemplo disso, se foram julgados nulos os autos de infração por vício formal ou material, qual era o vício, ou, se fora julgados no mérito de forma favorável ou desfavorável à fiscalização, etc;

8) Demonstrar, de forma cristalina, quais foram os re-lançamentos efetuados em razão de julgamentos administrativos que julgaram pela nulidade ou pelo mérito as mesmas declarações de importação, relacionando-as de forma segregada;

8) Confeccionar relatório fiscal detalhado e criterioso em relação aos detalhes questionados nos itens supramencionados, para que seja possível aferir quais e quantas declarações de importação foram atingidas por decisões administrativas que comportam ou não novos lançamentos, com objetivo específico de distinguir quais os processos originários e quais os processos que são frutos de tais controvérsias, ou desmembramentos, etc.

Isto posto, voto por converter o presente processo em diligência, pela insegurança constante às confusas investidas e informações de todos os processos administrativos fiscais que, podem duplamente penalizar a mesma operação.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro